



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007369-23.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados/apelantes ADRIEL DE MELO ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIANA DE MELO FAUSTINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1007369-23.2021.8.26.0477

Apelante/Apelado: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Apdos/Aptes: Adriel de Melo Alves e Luciana de Melo Faustino

(Voto n° 43,823)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AUTOR, MENOR PORTADOR DE ENCEFALOPATIA EPILÉPTICA (CID: G93.4), ATRASO DO DESENVOLVIMENTO NEUROLÓGICO (CID: G40) E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F84) - RECOMENDADO MEDICAMENTO À BASE DE “CANABIDIOL” - MOLÉSTIA COBERTA PELO CONTRATO – TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO – ABUSIVIDADE DA RECUSA – INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 51 DO CDC – A PECULIARIDADE DE UM PROCEDIMENTO NÃO CONSTAR DO ROL DA ANS NÃO ISENTA A SEGURADORA DO DEVER DE CUSTEÁ-LO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TJSP – APROVAÇÃO DO “CANABIDIOL” PELA ANVISA (RDC 335 e 372, DE 2020) – AUTORIZAÇÃO DE USO QUE EQUIVALE A REGISTRO – MEDICAMENTO A SER MINISTRADO COM SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE – PRESCRIÇÃO MÉDICA – RECUSA INJUSTIFICADA - OPERADORA NÃO APONTOU A EXISTÊNCIA DE OUTRO TRATAMENTO LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS COM EFICÁCIA PARA O TRATAMENTO DO AUTOR (RECURSOS ESPECIAIS 1.886.929/SP E 1.889.704/SP) – DANO MORAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 260/263, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré no custeio do tratamento do autor enquanto houver indicação médica; rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, com a observância do benefício da gratuidade.

Irresignadas, as partes recorreram: i) a ré alegando que não estaria obrigada pelo contrato a custear medicamentos de uso domiciliar; necessidade de observância à Lei 14.454/2022; o medicamento não estaria listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e não teria registro na ANVISA (fls. 266/292); ii) o autor pugnando pela condenação da ré no pagamento de indenização pelo dano moral (fls. 295/300).

Contrarrazões às fls. 304/318 e 319/326.

A D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso da ré e pelo desprovimento do recurso do autor (fls. 342/346).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - Os apelos são recebidos no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - O autor nascido em 25 de agosto de 2013, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da operadora de planos de saúde sustentando, em resumo, que é portador de encefalopatia epiléptica (CID: G93.4), atraso do desenvolvimento neurológico (CID: G40) e do transtorno do espectro autista (CID 10: F84); faz uso de medicamentos diversos, os quais não apresentam resultados satisfatórios; o médico do menor solicitou o uso do Canabidiol Heath Meds 12 gotas pela manhã e à noite; houve recusa da ré. Por isso, pediu a condenação

da requerida no fornecimento e custeio do fármaco, assim como a condenação pelo dano moral de R\$15.000,00.

Deferida a liminar nesta Corte (fls. 115/117), a ré contestou (fls. 39/52) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MMª juíza de origem acolheu em parte os pedidos.

3. - DO MÉRITO - O detido exame dos autos revela que o autor fora diagnóstico do como portador de várias comorbidades, necessitando do uso do medicamento Canabidiol Heath Meds 12 gotas pela manhã e à noite, conforme relatório médico de fls. 26.

A ré, por sua vez, não impugnou o diagnóstico em si, mas o tratamento prescrito, alegando não estar obrigada a custear medicamento de uso domiciliar, bem como não listado no rol da ANS e tampouco registrado pela ANVISA (fls. 39/52).

A par disso, a negativa de cobertura contratual para o custeio do referido medicamento, cuja necessidade para o autor foi atestada pelo relatório médico de fls. 26, é manifesta e reconhecidamente abusiva (CDC, art. 51, inc. IV).

Afinal, é cediço que compete ao profissional de saúde a prescrição do medicamento imprescindível ao tratamento de seu paciente, não sendo admissível que a operadora de plano de saúde manifeste-se acerca da necessidade ou não de sua administração (TJSP, 7ª Câmara. Dir. Priv., Ap. 0017784-90.2010.8.26.0114, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 26.10.2011).

Nesses termos, a recusa da operadora de plano de saúde a dar cobertura às despesas com o referido fármaco afigura-se abusiva e ilegal, uma vez que recomendada por médico e vinculada à doença coberta pelo contrato.

A situação retratada no presente recurso, não destoa, também, da orientação trazida na correspondente Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, assim redigida: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Na espécie, toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença relacionada deve ser coberta, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda cláusula que exclui de sua cobertura procedimento cuja moléstia encontra-se acobertada.

Nesse sentido: "Apelação - Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização Parcial procedência - Insurgência Beneficiária do plano de saúde diagnosticada com fibromialgia - Tratamentos conservadores não apresentaram resultado - Prescrição de medicamentos a base de canabidiol - Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória- Entendimento do C. STJ - Incidência da Súmula 102 deste Tribunal - Atenção ao disposto na Resolução nº 335/2020 da ANVISA - Exceção - Autora que conta com autorização junto à ANVISA para importação dos medicamentos pleiteados - Dever da operadora de fornecimento dos fármacos - Entendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

deste Tribunal - Sentença mantida Recurso improvido" (TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000900-21.2021.8.26.0554, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 22.07.2021).

No mesmo sentido: "Plano de saúde. Autor acometido de 'lesão do manguito rotador e ruptura do bíceps proximal', a quem recomendado, após outros tratamentos não efetivos, uso do medicamento "CBD FAST LANEFULL SPECTRUM CBD OIL 3000mg/30ml'. Recusa à cobertura sob o fundamento de que excluídos contratualmente medicamentos de uso domiciliar, bem como de que ausente subsunção ao rol da ANS e inexistência de registro da ANVISA. Abusividade reconhecida. Indicação médica expressa. Ausência de caráter experimental ou de restrição à ingestão fora do ambiente hospitalar. Rol da ANS. Taxatividade assentada em acórdão da Corte Superior no qual, porém, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Resolução n. 325/2020 da ANVISA que autoriza a importação de produtos derivados da cannabis por pessoa física, mediante prescrição de profissional. Produto em questão que está incluído na lista anexa à Nota Técnica n. 37/2021/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, que elenca diversos medicamentos cujo uso já se autorizou individualmente a requerentes específicos. Precedentes de ministração do mesmo medicamento. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1031980-42.2022.8.26.0562, rel. Des. Claudio Godoy, j. 06.02.2024).

Além do mais, é fato que houve aprovação pela ANVISA do uso do canabidiol (RDC 335 e 372, ambas de 2020) em todo o território nacional, ressaltando sua completa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

inclusão no sistema de saúde nacional, claramente dentro do espectro de fornecimento de medicamentos da operadora de planos de saúde.

Confira-se: "OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Inconformismo da operadora ré. FÁRMACO CANABIDIOL. Autor menor diagnosticado com epilepsia grave. Prescrição do medicamento CBD Hempflex Green Care, cuja fórmula contém canabidiol. Negativa da requerida. Plano de saúde não pode interferir no tratamento, ignorando expressa prescrição médica. Fármaco de alto custo que se mostra adequado e necessário ao tratamento da enfermidade. Autorização já concedida pela Anvisa, diante do cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação específica (Resoluções RDC 335 e 372, ambas de 2020). Jurisprudência. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado. Dever de custeio. Súmula nº 102 do TJSP. REEMBOLSO. Reembolso dos valores gastos pelos genitores com a aquisição das primeiras doses do fármaco. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Acolhimento. Valor da causa que deve ser estimado nos limites de um frasco do medicamento pretendido. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (TJSP, 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000687-30.2021.8.26.0161, rel^a. Des^a. Maria Salete Corrêa Dias, j. 22.07.2022).

Na espécie, a autorização equivale ao registro, conforme precedente desta Corte: "TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor portador de Transtorno do Espectro Autista. Decisão que determinou a cobertura de medicamento à base de canabidiol sem registro na ANVISA. Inconformismo da operadora. Não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

acolhimento. Medicamentos importados não nacionalizados que estão excluídos da cobertura contratual. Aprovação do uso de canabidiol pela ANVISA nos termos da RDC 327 de 2019. Autorização de uso que equivale a registro. Probabilidade do direito verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., AI 2239886- 90.2020.8.26.0000, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 1º.02.2021).

Desse modo, inaplicável a tese firmada no Tema 990 do STJ (REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP¹), consoante precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Privado: “PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Procedência decretada - Inconformismo da seguradora Afastamento - Inexistência de cerceamento de defesa- Desnecessária dilação probatória para o deslinde da controvérsia - Mérito: Custeio do medicamento à base de canabidiol (Hemp Oil, RSHO Gold Label) ao autor- Admissibilidade - Mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que estão devidamente regulamentados pela agência de saúde (ainda que inexistente registro formal) Circunstância que, conforme recentes posicionamentos, inclusive desta Câmara, autoriza a cobertura de medicamentos desta natureza, especialmente para controle de sintomas relacionados ao transtorno do espectro autista (hipótese dos autos)- Inaplicabilidade do Tema 990 ao caso concreto- Sentença mantida - Recurso improvido” (Ap. 1011518-68.2022.8.26.0011, rel. Des. Salles Rossi, j. 14.06.2023).

¹ “As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA”.

Por oportuno, o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, sobre eventual taxatividade do rol de procedimentos obrigatórios da ANS não possui efeito vinculante, pois a Lei 14.454/2022 afastou a pretendida taxatividade da listagem da ANS, alterando o art. 10, § 12, da Lei nº 9.656/98², o qual estabelece que a referida relação constitui referência básica para os planos de saúde, o que significa dizer que garante cobertura mínima, como já mencionado.

Ainda que assim não fosse, a operadora de planos de saúde não comprovou a existência de outras alternativas eficazes para o tratamento do mal que acomete o autor (REsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP).

Desse modo, dúvida não pode haver que o plano de saúde deve custear integralmente o tratamento do beneficiário com o fornecimento do fármaco indicado pelo médico que o assiste, conforme decidido pela MMª juíza de primeiro grau.

4. - DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, "não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é,

² "O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde".

ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito" (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

A ré recusou-se a custear parte do tratamento com base na interpretação de cláusula contratual.

De fato, o dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade, repercussão e duração, aquilo que o homem médio, de estrutura psicológica normal, estaria obrigado a suportar.

No presente caso, porém, não há conduta altamente reprovável da ré, uma vez que, a rigor, agiu dentro dos limites do contrato, direito que lhe assistia até superveniência de imposição de conduta diversa pelo Poder Judiciário.

Por isso, a indenização pelo dano moral afigura-se indevida.

5. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso dos recursos permite a majoração da verba honorária devida aos advogados das partes para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, com a observância do benefício da gratuidade.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica